

SEÇÃO III  
DA DISPENSA DE SERVIDOR DESIGNADO PARA FUNÇÃO PÚBLICA

Art. 44 - A dispensa de servidor designado para função pública deve ser feita pela autoridade responsável pela designação, podendo ocorrer a pedido ou de ofício.

Art. 45 - Os dados para a dispensa devem ser registrados no Sistema SYSADP, assinado pelo servidor, pela chefia imediata e, em se tratando de servidor em exercício em escola estadual, visado pelo ANE/ Inspetor Escolar.

§1º O Quadro Informativo Cargo/Função Pública - QI deve ser encaminhado à Diretoria de Pessoal da SRE, no prazo máximo de três dias.

§2º A dispensa de ofício pode ser formalizada, ainda que sem a assinatura do servidor, no correspondente Quadro Informativo.

Art. 46 - O servidor dispensado a pedido só poderá ser novamente designado na mesma admissão, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da dispensa no mesmo município, em qualquer função, quando se tratar de exercício em escola estadual.

Art. 47 - A dispensa de ofício do servidor ocorrerá nas seguintes situações:

I – redução do número de aulas ou de turmas ou de setores de inspeção escolar;

II – provimento do cargo, movimentação ou remanejamento de servidor;

III – retorno do titular;

IV – ocorrência de faltas no mês, em número superior a 15% (quinze por cento) de sua carga horária mensal de trabalho;

V – transgressão ao disposto nos artigos 217 da Lei nº 869, de 1952, e/ou art.173 da Lei nº 7.109, de 1977;

VI – designação em desacordo com a legislação vigente, por responsabilidade do Sistema;

VII – designação em desacordo com a legislação vigente, por responsabilidade do servidor;

VIII – alteração da carga horária básica de professor efetivo;

IX – alteração da carga horária do professor designado;

X – desempenho que não recomende a permanência, após avaliação feita pela escola, referendada pelo Colegiado ou pelo Diretor da SRE, quando se tratar de ANE/Inspetor Escolar;

XI – não comparecimento no dia determinado para assumir exercício;

XII – em decorrência de decisão proferida em processo administrativo;

XIII – apresentação de documentação, com vício de origem, para lograr designação.

XIV – requisição das aulas por professor efetivo habilitado no componente curricular específico, quando assumidas por designado não habilitado.

§1º - A dispensa prevista nos incisos I e II deste artigo recai sempre em servidor designado para cargo vago.

§2º - Não havendo servidor designado em cargo vago, a dispensa recairá em servidor designado em substituição.

§3º - Na hipótese de haver mais de um servidor designado na situação prevista no §1º ou no §2º deste artigo, a dispensa recai no servidor pior classificado, observada a ordem de prioridade para designação.

§4º - A dispensa prevista nos incisos I, II, III, VI, VIII, IX e XIV deste artigo não impede nova designação do servidor.

§5º - O servidor dispensado de ofício na hipótese prevista no inciso IV deste artigo só poderá ser novamente designado, na admissão que ocorreu a dispensa, no ano subsequente.

§6º - O servidor dispensado de ofício por uma das hipóteses previstas nos incisos V, VII e X deste artigo só poderá ser novamente designado decorrido o prazo de 03 (três) anos da dispensa.

§7º - O servidor dispensado de ofício na hipótese prevista no inciso XI deste artigo só poderá ser novamente designado, na admissão que ocorreu a dispensa, em escola estadual no mesmo município, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da dispensa.

§8º - O servidor dispensado nas hipóteses previstas nos incisos XII e XIII deste artigo só poderá ser novamente designado decorrido o prazo de 05 (cinco) anos da dispensa.

Art. 48 - A autoridade responsável pela dispensa fundamentada no inciso XIII do art. 48 encaminhará para o gabinete da Secretaria de Estado de Educação relatório e documentação pertinente à dispensa do servidor, para providências junto ao Ministério Público.

CAPÍTULO IV  
DIREÇÃO E VICE-DIREÇÃO DE ESCOLA

Art. 49 – A escola que contar com Diretores e Vice-Diretores não efetivos ou estabilizados, aprovados pelo processo de escolha nos termos da Resolução SEE nº 2795/2015, terá autorizada, além do comporta, as funções correlatas ao cargo em exercício no momento da inscrição.

Parágrafo único - a situação será mantida enquanto os servidores permanecerem no exercício do cargo comissionado ou função gratificada e não geram substituição.

Art. 50 - A carga horária de trabalho do Diretor de Escola é de 40 (quarenta) horas semanais, com dedicação exclusiva.

Art. 51- Nas escolas estaduais que oferecem somente Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental, com até 04 (quatro) turmas e até 100 (cem) alunos, cumulativamente, a direção será exercida por professor, na função de Coordenador de Escola, sem afastamento da regência de turma.

Art. 52 - A carga horária de trabalho do Vice-Diretor é de 30 (trinta) horas semanais.

§1º - O servidor indicado para a função de Vice-Diretor não poderá exercer o cargo em comissão de Secretário de Escola e vice-versa.

§2º - Quando no exercício da função de Vice-Diretor, o Especialista em Educação Básica (SP/OE) sujeito à carga horária de 40 (quarenta) horas semanais deve cumprir 30 (trinta) horas semanais nessa função, complementando a jornada de trabalho no desempenho da especialidade do seu cargo.

Art. 53 - Nos afastamentos do Diretor de Escola por até 30 (trinta) dias, responderá pela direção um Vice-Diretor e, na falta deste, um Especialista em Educação Básica, sem remuneração adicional.

§1º - Deverá constar do Livro de Posse e Exercício registro de nota contendo o nome do servidor e o período em que respondeu pela direção nos termos do caput .

§2º - A SRE deverá ser imediatamente informada do afastamento ocorrido e do nome do responsável pela gestão da escola.

Art. 54 - Será destituído do cargo/função o Diretor de Escola, o Vice-Diretor e o Secretário de Escola que:

I – afastar-se do exercício por período superior a 60 (sessenta) dias no ano, consecutivos ou não, exceto para usufruto de férias regulamentares, recessos escolares, licença para tratamento de saúde e licença maternidade ou paternidade;

II – candidatar-se a mandato eletivo, nos termos da legislação eleitoral específica;

§1º - Não será autorizado o retorno ao cargo/função ou nova indicação a cargo/função de Diretor de Escola, Vice-Diretor e Secretário de Escola, na mesma ou em outra unidade escolar, após o término dos afastamentos previstos nos incisos II e, no caso do inciso I, somente com autorização expressa do titular da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 55 - O Diretor de Escola Estadual deverá dar cumprimento à Lei nº 15.455, de 12 de janeiro de 2005, e verificar, bimestralmente, a frequência regular de alunos para dimensionar as turmas e processar ajustes no Quadro de Pessoal.

Art. 56 - É responsabilidade do Diretor ou Coordenador de Escola:

I – cumprir e fazer cumprir o calendário escolar;

II – dimensionar o Quadro de Pessoal da escola em estrita observância ao disposto nesta Resolução;

III – promover o aproveitamento de todo servidor efetivo e estabilizado;

IV – dispensar o servidor cuja designação não mais se justificar;

V – cientificar a Superintendência Regional de Ensino, sistemática e tempestivamente, sobre as alterações ocorridas na escola.

Parágrafo único – O Diretor ou Coordenador de escola deverá encaminhar à SRE a relação de servidores efetivos e estabilizados excedentes, especificando o cargo, titulação, carga horária, habilitação ou qualificação, data de lotação na escola e função exercida enquanto aguardam o remanejamento.

CAPÍTULO V  
INSPETOR ESCOLAR

Art. 57 - O Serviço de Inspeção Escolar está diretamente vinculado ao Diretor da Superintendência Regional de Ensino.

§1º - Compete ao Diretor da SRE organizar, distribuir e registrar em ata, os setores de Inspeção Escolar que agrupam escolas de uma ou mais localidades, estabelecendo critérios complementares para atribuição dos setores de trabalho.

§2º - Ao atribuir o setor ao ANE/Inspetor Escolar, serão observadas, sempre que possível, a maior proximidade entre o setor e a localidade de sua residência e a alternância periódica de 02 (dois) anos.

§3º - O calendário do ANE/Inspetor Escolar será elaborado aproximando-o o máximo possível do calendário das escolas, sendo um único calendário por SRE e devendo qualquer excepcionalidade ser previamente aprovada pelo Órgão Central da SEE .

Art. 58 - É competência do ANE/Inspetor Escolar conferir a autenticidade e a exatidão da documentação da escola, referendando-a antes de seu encaminhamento à SRE.

Art. 59 - Para designação do ANE – IE a SRE deverá registrar no Sistema SYSADP do Portal da Educação as vagas ainda não assumidas por servidores efetivos e estabilizados:

I – justificar o motivo da solicitação;

II – especificar o período da designação e o horário de trabalho;

III – em caso de substituição, identificar o titular afastado e informar o prazo do afastamento;

IV – observar o prazo mínimo permitido de 30 (trinta) dias ou mais, para designação para a função pública de Analista Educacional – Inspetor Escolar – ANE/IE, nos afastamentos do titular.

Art. 60 - A dispensa de servidor designado para função pública deve ser feita pela autoridade responsável pela designação, podendo ocorrer a pedido ou de ofício.

Art. 61 - Os dados para a dispensa devem ser registrados no Sistema SYSADP, assinado pelo servidor e pela chefia imediata.

§1º - O Quadro Informativo Cargo/Função Pública - QI deve ser encaminhado à Diretoria de Pessoal da SRE, no prazo máximo de três dias.

§2º - A dispensa de ofício pode ser formalizada, ainda que sem a assinatura do servidor, no correspondente Quadro Informativo.

Art. 62 - O servidor dispensado a pedido só poderá ser novamente designado na mesma admissão, decorrido o prazo de 60 (sessenta) dias da dispensa no Estado, na mesma função.

Art. 63 - A dispensa de ofício da função pública de Analista Educacional – Inspetor Escolar – ANE/IE ocorrerá nas situações previstas no artigo 48 desta Resolução.

Art. 64 - A autoridade responsável pela dispensa fundamentada no inciso XIII do art. 48 encaminhará para o gabinete da Secretaria de Estado de Educação relatório e documentação pertinente à dispensa do servidor, para providências junto ao Ministério Público.

CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65 - Caberá pedido de reconsideração contra as decisões administrativas referentes à aplicação do disposto nesta Resolução, observado o seguinte:

I – o pedido, contendo fundamentação clara e sucinta, será dirigido à autoridade que proferiu a decisão e deverá ser protocolado na unidade respectiva, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da ciência, pelo interessado, do teor da decisão;

II – a autoridade administrativa que receber o pedido terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para decidir sobre sua procedência ou improcedência, e dar ciência ao interessado, formalmente;

III – da decisão proferida caberá recurso à autoridade imediatamente superior, no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da ciência, pelo interessado, do teor da decisão;

IV – a decisão definitiva será comunicada, formalmente, ao requerente em até 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único - O recurso não terá efeito suspensivo e hipótese alguma será conhecido quando interposto fora do prazo, quando não contiver fundamentação clara e precisa ou quando interposto por quem não seja legitimado.

Art. 66 - Compete ao Diretor da Superintendência Regional de Ensino fiscalizar permanentemente o cumprimento do disposto nesta Resolução e providenciar:

I – autorização, em caráter provisório, para a formação de turma com matrícula inferior aos parâmetros definidos no item 1 do Anexo III desta Resolução;

II - mobilização da equipe técnica, especialmente dos Analistas Educacionais / Inspectores Escolares, para verificação dos ajustes promovidos pelas escolas;

III – processamento da mudança de lotação ex officio, por conveniência do ensino, de servidor excedente para outra escola da mesma localidade,

onde houver necessidade de designação ou onde possa ser aproveitado em função exercida por designado ou por professor com extensão de carga horária;

IV – registro imediato nos sistemas SYSADP (Portal da Educação) e no SISAP de todas as alterações ocorridas.

Art. 67 - As situações excepcionais deverão ser analisadas pelo Diretor da Superintendência Regional de Ensino e encaminhadas à consideração da Secretaria de Estado de Educação.

Art. 68 - Será responsabilizada administrativamente a autoridade que descumprir as normas previstas nesta Resolução.

Art. 69 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas, na mesma data, a Resolução SEE nº 2.741 de 20 de janeiro de 2015 e Resolução SEE nº 2.771 de 6 de maio de 2015.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, em Belo Horizonte, 28 de dezembro de 2015.

(a) MACAÉ MARIA EVARISTO DOS SANTOS

Secretária de Estado de Educação

ANEXO I  
RESOLUÇÃO SEE Nº 2836, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

ATIVIDADES	PERÍODO
Enturmação dos alunos	Até 12/01/2016
Definição do quantitativo de cargos necessários para funcionamento da escola em 2016: para início do ano letivo, o quantitativo será calculado de acordo com as matrículas e enturmações inseridas no sistema e plano curricular (programa pedagógico) cadastrado para a turma.	De 13/01/2016 a 15/01/2016
Atribuição de turmas, aulas e funções aos servidores da escola	
Encaminhamento à SRE:	
do saldo de vagas	Até 18/01/2016
da relação de servidores que extrapolam o quantitativo necessário ao funcionamento da escola	
Chamada inicial para designação com vigência a partir de 01/02/2016, observadas as disposições desta Resolução	De 25/01/2016
	Até 29/01/2016
Início do ano escolar	01/02/2016
Início do ano letivo	11/02/2016

ANEXO II  
RESOLUÇÃO SEE Nº 2836, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

CARGA HORÁRIA DO PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA

FUNÇÃO	CH DO CARGO	CH NA DOCÊNCIA	HORAS ATIVIDADES EXTRACLASSES		C SEMANAL	H C MENSAL	OBSERVAÇÕES
			DEFINIDO PELA DIREÇÃO	LIVRE ESCOLHA			
PEB Regente de Turma e Substituto Eventual de Docentes	24h	RB – 16h	4h	4h	24h	108h	Atuação - 20h semanais na regência cumprindo disposto na Lei 9.394/96.
		EC – 4h	1h	1h	6h	27h	
PEB Regente de Aulas	24h	16h	4h	4h	24h	108h	Poderá ter a carga horária obrigatória do cargo acrescida por aulas assumidas como Exigência Curricular e/ou Extensão de Jornada.
PEB - Ajustamento Funcional - Secretaria ou apoio à Biblioteca	24h	-	-	-	24h	108h	Cumprirá 24h semanais no exercício das atividades desenvolvidas na Biblioteca ou na secretaria da escola, por não estar no exercício da regência.
PEB para o Ensino do Uso da Biblioteca/Mediador de Leitura que contar com o PEB-Apoio/Ajustamento Funcional	24h	16h	4h	4h	24h	108h	Cumprirá as horas destinadas à docência diretamente no atendimento aos alunos, realizando atividades de intervenção pedagógica, orientando a utilização em biblioteca escolar para realização de consultas e pesquisas, bem como desenvolvendo estratégias de incentivos ao hábito e ao gosto pela leitura.
PEB para o Ensino do Uso da Biblioteca que não contar com PEB-Apoio/Ajustamento Funcional	24h	24h	-	-	24h	108h	Cumprirá 24h semanais no exercício das atividades desenvolvidas na Biblioteca.
PEB – AEE/Sala de Recursos	24h	16h	4h	4h	24h	108h	Cumprirá as horas destinadas à docência diretamente no atendimento aos alunos.
PEB – Apoio à Comunicação, Linguagem e Tecnologias Assistivas, Intérprete de Libras, Guia intérprete.	24h	RB – 16h	4h	4h	24h	108h	Atuação - 20h semanais na regência cumprindo disposto na Lei 9.394/96.
PEB – Orientador de Aprendizagem	24h	EC – 4h	1h	1h	6h	27h	Atenderá à demanda observando o limite máximo de 16h de interação com os alunos.
PEB - afastado da docência	24h	-	-	-	24h	108h	Cumprirá na escola a carga horária integral do cargo de que é detentor.
PEB – totalmente excedente	24h	-	-	-	24h	108h	Cumprirá a carga horária semanal do cargo exercendo atividades atribuídas pela direção da escola, conforme orientações da Subsecretaria de Desenvolvimento da Educação Básica.

RB = Regime Básico

EC = Exigência Curricular

ANEXO III  
RESOLUÇÃO SEE Nº 2836, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2015

1 - Critérios para composição de turmas e definição do Quadro de Pessoal das Escolas Estaduais

1.1 - A enturmação observará os seguintes parâmetros legais:

Nos anos iniciais do Ensino Fundamental: 25 (vinte e cinco) alunos por turma;

Nos anos finais do Ensino Fundamental: 35 (trinta e cinco) alunos por turma;

No Ensino Médio: 40 (quarenta) alunos por turma;

Na Educação Especial: 08 (oito) a 15 (quinze) alunos por turma.

2 - QUADRO DE PESSOAL

O número máximo de cargos/funções autorizados para assegurar o funcionamento das unidades estaduais de ensino, é o relacionado a seguir:

2.1 – ENSINO REGULAR

2.1.1 – Diretor

01 Diretor para cada Unidade de Ensino.

2.1.2 - Coordenador

Nas escolas estaduais que oferecem somente Educação Infantil ou anos iniciais do Ensino Fundamental, com até 04 (quatro) turmas e até 100 (cem) alunos, cumulativamente, a direção será exercida por professor, na função de Coordenador de Escola, sem afastamento da regência de turma.

2.1.3 – Vice-Diretor

Para a quantificação de Vice-Diretores necessários para assegurar o funcionamento das escolas, as designações para a função serão efetuadas levando em consideração o número de alunos e o número de turnos, conforme tabela a seguir:

MATRÍCULA (Nº ALUNOS)	Nº DE TURNOS		
	1 TURNO	2 TURNOS	3 TURNOS
até 300	-	-	01 Vice-diretor
301 a 700	-	01 Vice-diretor	02 Vice-diretor
701 a 1900	01 Vice-diretor	02 Vice-diretores	03 Vice-diretores
Acima de 1900	01 Vice-diretor		03 Vice-diretores

2.1.4 – Secretário de Escola

01 (um) Secretário para cada Unidade de Ensino.

Em escola que funciona em Unidade Prisional, Centro Socioeducativo e em escola onde a direção é exercida por Coordenador não haverá Secretário de Escola.